

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lúdia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladmir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

THE LEGAL GAP IN THE INTERNATIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

Gabriela Brito Moreira ¹
Vladmir Oliveira da Silveira ²

Resumo

Nos últimos anos, tem-se observado uma crescente no número de deslocamentos forçados decorrentes de desastres ambientais, entretanto esse tipo de migração, apesar de cada vez mais frequente, ainda não é regulada pelo Direito Internacional. Embora a Convenção do Refugiado de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 tenham sido fundamentais na proteção de migrantes forçados, os documentos não abrangem adequadamente deslocamentos causados pelas mudanças climáticas. Nesse contexto, a pesquisa se pauta pela seguinte problemática: como garantir proteção jurídica efetiva aos refugiados ambientais diante da ausência de uma definição formal e da limitação dos instrumentos internacionais vigentes? O objetivo deste trabalho, então é discutir essa falta de reconhecimento formal desse grupo, bem como a resposta limitada dos instrumentos internacionais existentes, como os Pactos Globais para Refugiados e Migração. Além disso, busca examinar iniciativas nacionais, como o visto humanitário do Brasil, que foi primeiramente utilizado para lidar com os migrantes haitianos que vieram para o país após um desastre natural, mas carece de abrangência e previsibilidade para situações ambientais. A análise, fundamentada em uma metodologia hipotético-dedutiva e revisão bibliográfica, propõe que a proteção dos refugiados ambientais requer uma revisão dos marcos jurídicos internacionais, enfatizando a necessidade de uma definição formal e de uma estrutura de cooperação global para garantir a proteção dos direitos humanos dessas pessoas forçadas a migrar por razões ambientais. O estudo indicou, portanto a urgência da criação de um regime jurídico internacional específico para os refugiados ambientais que assegure respostas eficazes e baseadas em direitos humanos.

environmental disasters. However, despite becoming increasingly frequent, this type of migration is still not regulated by International Law. Although the 1951 Refugee Convention and the 1967 Additional Protocol were fundamental in the protection of forced migrants, these documents do not adequately cover displacements caused by climate change. In this context, the research is guided by the following question: how can effective legal protection be guaranteed to environmental refugees in the absence of a formal definition and considering the limitations of the existing international instruments? The objective of this paper is to discuss the lack of formal recognition of this group, as well as the limited response provided by existing international instruments, such as the Global Compacts on Refugees and Migration. Furthermore, it seeks to examine national initiatives, such as Brazil's humanitarian visa, which was first used to assist Haitian migrants who came to the country after a natural disaster, but which still lacks comprehensiveness and predictability for environmental situations. The analysis, based on a hypothetical-deductive methodology and a literature review, proposes that the protection of environmental refugees requires a revision of international legal frameworks, emphasizing the need for a formal definition and a global cooperation structure to guarantee the human rights of those forced to migrate for environmental reasons. The study therefore indicated the urgent need to create a specific international legal regime for environmental refugees that ensures effective, human rights-based responses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forced displacement, Climate change, Environmental refugees, International refugee law, Migration law, International human rights law

Introdução

Com a intensificação das mudanças climáticas, eventos como inundações, secas, desertificação e o aumento do nível do mar vêm alterando as condições de vida em várias partes do mundo, tornando regiões inteiras inabitáveis. O processo de internacionalização dos direitos humanos permitiu a criação de diversos tratados para tratar de problemáticas específicas, entretanto, com a evolução constante do direito internacional surgem novos desafios e lacunas. Conforme Trindade (1993, p. 41):

Em suma, os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção.

A definição de refugiado, tal como estabelecida pela Convenção das Nações Unidas de 1951, reflete um contexto histórico específico de um mundo pós-Segunda Guerra Mundial, quando o foco estava nos deslocamentos forçados gerados por perseguições políticas, religiosas, raciais e étnicas. A convenção e seu Protocolo de 1967 foram marcos importantes na proteção desses indivíduos, no entanto, essas definições são limitadas e não abrangem adequadamente novos fatores de deslocamento, como os desastres naturais e as mudanças climáticas. Assim pontua Érika Pires Ramos (2011, p. 112):

É preciso lembrar, contudo, que o regime internacional de proteção a refugiados é produto do seu tempo.¹⁹⁴ No entanto, a dinâmica social inaugurada com o processo de globalização sinaliza que o problema dos refugiados tenderá a ser cada vez mais abrangente e demandará um planejamento de longo prazo. Nesse sentido, o Direito Internacional dos Refugiados mostra-se inadequado para garantir a solução ampla e duradoura que se almeja para os “refugiados ambientais” porque o regime foi idealizado para ser restritivo e assim tem permanecido desde sua origem.

Esse vácuo legal expõe uma crescente fragilidade na proteção internacional de uma nova categoria de deslocados, os "refugiados ambientais". Diante disso, surge o problema central deste trabalho: como oferecer proteção jurídica efetiva aos deslocados por desastres ambientais, considerando que o Direito Internacional ainda não reconhece formalmente essa categoria de refugiados?

Para responder essa questão, inicialmente, analisa-se qual o conceito de “refugiado ambiental”, para compreender a diferença dessa nova categoria de deslocamento forçado para o refúgio “clássico” reconhecido pelas Nações Unidas. Ademais, se busca delimitar o que torna um deslocamento movido por questões ambientais forçado.

Em seguida, são abordadas as iniciativas de proteção em nível internacional, como os Pactos Globais para Refugiados e para Migração, que reconhecem parcialmente o impacto das

mudanças ambientais nas migrações, porém esses acordos são de caráter não vinculante e, portanto, insuficientes para garantir proteção efetiva. A falta de um regime jurídico robusto e específico para os refugiados ambientais limita as ações de governos e organizações internacionais, criando desafios para a resposta a crises humanitárias que surgem a partir de desastres naturais e mudanças climáticas. Além disso, muitos Estados demonstram relutância em expandir a definição de refugiado por receios políticos e econômicos, o que contribui para a inércia em torno da questão.

Em contrapartida, algumas nações têm adotado medidas pontuais para lidar com essas situações emergenciais. No Brasil, por exemplo, o visto humanitário foi implementado para atender migrantes haitianos após o terremoto de 2010. No entanto, essas ações são limitadas e não possuem a abrangência necessária para lidar de forma sistemática com o fenômeno dos deslocamentos forçados por questões ambientais. O caso brasileiro revela uma tentativa de resposta às crises ambientais, mas também evidencia a falta de previsibilidade e clareza em termos de políticas migratórias voltadas para refugiados ambientais.

Diante dessa realidade, este estudo problematiza a lacuna jurídica existente no direito internacional para a proteção dos refugiados ambientais, utilizando exemplos práticos, como o visto humanitário brasileiro, para ilustrar as limitações e desafios enfrentados por Estados na proteção dessas populações.

1. Conceito de Refugiado Ambiental

Historicamente, a definição de refugiado foi criada em 1951 pela Convenção das Nações Unidas, em um contexto pós- Segunda Guerra Mundial, como uma forma de solucionar a crise de deslocamento forçado no continente Europeu.

Por esse motivo, o documento definia refugiado como indivíduos que, residissem na Europa, mas devido aos eventos ocorridos antes de 1951 e temendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora do seu país de origem. Essas pessoas não podem ou, devido a esse medo, optam por não se beneficiar da proteção de seu país natal. No caso de indivíduos sem nacionalidade que tenham deixado seu país de residência habitual devido a tais eventos, eles também são considerados refugiados se não podem ou, devido a esse temor, optam por não retornar.

Pode-se extrair da definição supracitada que originalmente, havia duas limitações relativas às pessoas refugiadas: temporal, apenas deslocamentos anteriores a 1951; e geográfica,

tratava apenas de migrações no continente europeu. O Protocolo de Nova Iorque de 1967 foi responsável por expandir a definição do termo. A partir disso, para se encaixar na definição, há três requisitos essenciais: i) perseguição; ii) fundado temor; iii) extraterritorialidade.

Deste modo, a definição é restrita e não abrange deslocamentos forçados por desastres naturais ou mudanças climáticas. Diante disso, foi criado o conceito de “refugiados ambientais”. O termo foi primeiro utilizado na década de 1970 por Lester Brown e reproduzido no relatório de 1985 do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). Neste documento, Essam El-Hinnawi apresentou a seguinte definição para refugiado ambiental:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, tendo sido forçadas a deixar seu habitat original (ou tendo saído voluntariamente) para se proteger de danos e/ou buscar uma melhor qualidade de vida. No entanto, para os fins deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental significativa (natural e/ou provocada por ações humanas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida dessas pessoas. Por "perturbação ambiental", nesta definição, entende-se quaisquer mudanças físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornem, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana¹ (Hinnawi, 1985, p. 4, tradução livre).

Ademais, El-Hinnawi divide os refugiados ambientais em três categorias diferentes. O primeiro grupo seria daqueles que são deslocados temporariamente por conta de um “estresse ambiental”, como terremotos e furacões, mas quando esse evento ambiental disruptivo acabar e a área for reabilitada, voltarão ao seu habitat de origem. A segunda categoria trata dos refugiados que são deslocados de maneira permanente, porque a mudança no ambiente foi perpétua. Por fim, tem-se aqueles que se deslocam dentro de seu próprio país em busca de uma melhor qualidade de vida, uma vez que seu habitat não mais possui os recursos naturais necessários para sua sobrevivência.

¹ Tradução Livre. In a broad sense, all displaced people can be described as environmental refugees, having been forced to leave their original habitat (or having left voluntarily) to protect themselves from harm and/or to seek a better quality of life. However, for the purpose of this book, environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By "environmental disruption" in this definition is mean any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life. According to this definition, people displaced for political reasons or by civil strife and migrants seeking better jobs purely on economic grounds are not considered environmental refugees..

Posteriormente, em 2008, a Organização Internacional para as Migrações publicou um relatório sobre migrações e meio ambiente, onde propôs uma definição para “migrantes ambientais”:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por razões urgentes decorrentes de mudanças ambientais súbitas ou progressivas que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar suas residências habituais, ou escolhem fazê-lo, seja temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro de seu país ou para o exterior (International Organization for Migration, 2008).

Tradicionalmente, o deslocamento motivado por fatores climáticos era visto como voluntário, mas com o aumento de desastres naturais essa concepção está mudando e os deslocamentos por motivos ambientais passam a serem vistos como forçados. Neste sentido afirmam Cohen e Bradley (2010, p. 96, tradução livre):

O aumento de desastres naturais deverá produzir deslocamentos massivos que mudarão a percepção mundial sobre pessoas deslocadas à força, atualmente vistas principalmente como refugiados e deslocados internos (IDPs) afetados por perseguição e conflitos. A grande maioria será deslocada dentro de seus próprios países, embora um número significativo cruzará fronteiras internacionalmente reconhecidas, especialmente quando Estados insulares ficarem submersos.²

Diante do exposto, evidencia-se que os parâmetros estipulados pela Convenção das Nações Unidas de 1951 para definir refugiados reflete um contexto histórico específico e não abrange os novos fluxos migratórios. Assim, é necessário adotar definições mais amplas, como a proposta pela OIM, que relaciona crises ambientais com migração humana para abordar adequadamente a proteção legal dos refugiados ambientais.

2. Fluxos Migratórios de Deslocamento Ambiental

Quando analisamos as estimativas para deslocamentos ambientais, resta evidente a necessidade de revisão dos instrumentos legais para a proteção de migrações forçadas. Isso porque, de acordo com o Institute for Economics and Peace (2020), cerca de 1,2 bilhão de pessoas podem ser obrigadas a se deslocarem de seu país de origem até 2050 devido à crise climática.³ Embora essa projeção pareça distante, os efeitos da exploração desenfreada dos recursos naturais e da crise climática já estão provocando grandes fluxos de deslocamento.

² Tradução livre de: The increase in natural disasters is expected to produce massive displacement that will change the world's perception of forcibly displaced people, currently thought of primarily as refugees and internally displaced people (IDPs) uprooted by persecution and conflict.⁵ The vast majority will be displaced inside their countries, although significant numbers will cross internationally recognized borders, especially when island States become submerged.

De acordo com o relatório global de deslocamento interno elaborado pelo Internal Displacement Monitoring Center (2020), dentre os 46,9 milhões de novos deslocamentos internos, 56% foram causados por desastres, como tempestades, enchentes, terremotos, incêndios entre outros. O relatório aponta ainda que os deslocamentos motivados por desastres naturais foram detectados em 148 países e territórios em 2023 (Internal Displacement Monitoring Center, 2024). Além disso, em 2022, 32 milhões de pessoas foram deslocadas de seu país de origem por desastres relacionados ao clima. (UNCHR, 2024).

Apesar das informações apresentadas, vale ressaltar que a falta de reconhecimento oficial de refugiados ambientais torna a busca por dados precisos sobre deslocamento forçado motivado por questões naturais ainda mais difícil, uma vez que não há no relatório global do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados menção a refugiados ambientais.

O cenário exposto evidencia que a crise climática não é uma questão a ser enfrentada apenas no futuro, mas já está provocando mudanças drásticas nas vidas de milhões de pessoas ao redor do mundo. Atualmente, um dos exemplos mais emblemáticos de migração forçada é o Estado de Tuvalu, uma pequena ilha no sul do Pacífico que, devido ao aumento do nível do mar, está afundando. As mudanças climáticas no território eventualmente forçarão a população inteira do país a se deslocar do Estado de origem. De acordo com uma pesquisa da Organização Mundial da Imigração realizada em 2023, durante dez anos, 97% das residências do país foram afetadas por desastres ambientais (IOM, 2023, p. 37).

Vale ressaltar que apesar de desastres naturais ocorrerem de maneira imparcial, acabam por atingir uns mais que outros. Os efeitos da mudança climática impactam mais populações que já são vulneráveis e marginalizadas por questões geográficas, de gênero ou que estão vivendo em meio a conflito armado.

Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas, Philip Alston alerta para uma possibilidade de uma situação de “apartheid climático” em que os ricos pagam para escapar do superaquecimento, da fome e dos conflitos, enquanto o restante do mundo é deixado para sofrer (Alston, 2019).

De acordo com o ACNUR, países altamente vulneráveis ao clima acolhem cerca de 40% dos refugiados, além de serem a casa de 70% das pessoas que se deslocaram internamente para fugir de conflitos ou violência. A exemplo, tem-se as enchentes que atingiram o Sudão no final de 2021 e acabou atingindo um campo de refugiados, deixando 35 mil refugiados sul-sudaneses precisando de ajuda humanitária imediata. (UNCHR, 2022).

A crise climática está ampliando essas vulnerabilidades, uma vez que as pessoas atingidas não possuem os recursos para se adaptar em climas extremamente hostis, impactando na garantia de vários direitos humanos, como de uma vida digna, saúde, direito a educação entre outros.

A migração pode proteger esses indivíduos e seus direitos, oferecendo a oportunidade de escapar de condições de vida insustentáveis e se reestabelecer em locais seguros. Entretanto, para que o deslocamento seja uma solução viável, é necessário que seja feito de maneira controlada e que existam marcos legais que facilitem o trânsito seguro desses indivíduos, além de garantir sua integração aos países receptores.

3. Refugiados ambientais no ordenamento jurídico brasileiro

No século XXI, a sociedade voltou-se ainda mais a valores como a proteção do meio ambiente, prevenção de desastres naturais e se tornou mais consciente acerca da crise climática, entretanto, a proteção de refugiados ambientais continua amplamente ignorada a um nível global. Ao contrário dos refugiados que se encaixam na definição “clássica”, migrantes ambientais não possuem um sistema internacional de proteção bem definido. Existem alguns Estados, como o Brasil, que aplicam os chamados “vistos humanitários climáticos”.

Esse instrumento legal foi primeiro aplicado no Brasil como uma forma de solucionar a crise migratória no Haiti em 2012, depois de um terremoto causar grandes estragos no país, o que fez com que milhares de haitianos migrassem para o Brasil. Estima-se que após o desastre natural, cerca de 1,6 milhões de pessoas ficaram sem casa (Human Rights Watch, 2011), estabelecendo-se um agravamento generalizado da qualidade de vida da população haitiana. Nesse sentido é o relatório do Human Rights Watch:

A situação após o terremoto agravou os problemas crônicos de direitos humanos no Haiti, incluindo a violência contra mulheres e meninas, condições desumanas em prisões e a vulnerabilidade de crianças. [...] Já fragilizada, a capacidade reduzida do Estado desde o desastre continua a minar significativamente sua habilidade de proteger os direitos humanos fundamentais. (Human Rights Watch, 2011).

Essa proteção dos migrantes haitianos foi inicialmente prevista na Resolução nº 97 do Conselho Nacional de Imigração em 2012:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010 (Brasil, 2012).

Posteriormente, o visto humanitário para refugiados ambientais foi incluído na Nova Lei de Migração de 2017 que dispõe:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: c) acolhida humanitária; § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (Brasil, 2017).

A Lei Migratória brasileira de 2017 representou um avanço ao reconhecer, ainda que de forma indireta, a necessidade de proteção a pessoas deslocadas por razões ambientais. Essa previsão legal reforça o papel do Brasil como um dos poucos países a adotar medidas específicas para lidar com o deslocamento ambiental forçado. Nesse sentido:

[...] a Lei de Migração reconhece, então, expressamente a categoria de migrantes ambientais e, consequentemente, confere proteção jurídica sólida no cenário doméstico, dando um largo passo a frente da comunidade internacional, porquanto vai além da esfera de conceituação se esses migrantes podem ou não serem considerados refugiados e os enquadram de fato em uma norma para que possam receber amparo, que evidentemente necessitam. (SANTOS; SILVEIRA, 2019).

No âmbito do deslocamento interno, apesar do Brasil prever proteção para estrangeiros que ingressam no país por razões ambientais, permanece ausente uma política nacional estruturada que ampare os deslocados internamente por desastres naturais. Populações atingidas por enchentes, secas e outros eventos extremos frequentemente se veem em situação de extrema vulnerabilidade, sem acesso a apoio institucional adequado.

A tragédia das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, em 2024, escancarou essa fragilidade: até agosto daquele ano, estima-se que 422.753 pessoas foram forçadas a abandonar suas casas, sem que houvesse um plano emergencial integrado de acolhimento e reassentamento digno por parte do Estado (ACNUR, 2024).

Essa realidade evidencia a urgência de se desenvolver mecanismos específicos para a proteção dos deslocados ambientais também no âmbito interno, que contemplem não apenas a resposta emergencial, mas também estratégias de prevenção, reassentamento seguro e reconstrução de vidas e comunidades.

4. Iniciativas Internacionais para o Reconhecimento Legal

O visto humanitário climático advém de uma lei nacional, de modo que não há delimitado um sistema de proteção internacional de refugiados, assim, países como Estados Unidos e Canadá sequer preveem facilidades na obtenção de vistos para refugiados ambientais. Atualmente, não existe nenhum instrumento jurídico vinculante de *hard law* no âmbito internacional que reconheça ou garanta um status específico de proteção internacional para os chamados refugiados ambientais.

O Acordo de Paris de 2015 assinado na COP21 é o único documento internacional de caráter vinculante que menciona a proteção de migrantes climáticos. O artigo 9º do acordo determina que países desenvolvidos devem apoiar financeiramente os países em desenvolvimento na mitigação e adaptação aos efeitos climáticos. Embora o acordo não estabeleça diretamente direitos nem obrigações específicas para migrantes climáticos, ele representa um importante reconhecimento institucional da relação entre mudança climática e deslocamento humano, pavimentando o caminho para soluções mais concretas no futuro (UNFCCC, 2015).

Já quando falamos de *soft law*, o Pacto Global para Refugiados de 2018 reconhece que “o deslocamento forçado externo pode resultar de desastres naturais repentinos e da degradação ambiental” (UNCHR, 2018, tradução própria)⁴. O ACNUR afirma em seguida que essas situações são complexas e os Estados afetados podem solicitar auxílio da comunidade internacional, caso em que será necessário um plano de ação do ACNUR em conjunto com a OIM.

Tem-se ainda a Resolução n. 2348 do Conselho Nacional da ONU de 2019 que determinou “o reconhecimento da categoria de refugiado ambiental perante a comunidade internacional” (ONU, 2019). O documento reforça a importância de reconhecer a categoria de refugiado ambiental perante a comunidade internacional, contudo, tal reconhecimento ainda carece de efeitos jurídicos práticos, pois não vincula os Estados à criação de mecanismos obrigatórios de proteção.

No mesmo sentido, no Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular de 2018, os países signatários se comprometem a desenvolver e fortalecer soluções para migrantes que se deslocam do país de origem por questões ambientais, incluindo “elaborar

⁴ Tradução livre de: “external forced displacement may result from sudden-onset natural disasters and environmental degradation”.

planos de realocação planejada e de vistos, nos casos em que a adaptação ou o retorno ao país de origem não seja possível” (IOM, 2018, tradução própria)⁵.

Outra questão importante trazida pelo documento é o princípio da responsabilidade compartilhada. O objetivo deste princípio é uma divisão mais justa da responsabilidade estatal, tanto financeira quanto física, por refugiados, baseada na ideia de solidariedade internacional. Entretanto, não se pode olvidar que esse pacto não é vinculante, de modo que não há consequências caso um Estado seja desobediente.

Além disso, destaca-se a decisão de 2020 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Na ocasião, o autor da denúncia, nacional de Kiribati afirmou que os efeitos das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar forçou ele e sua família a se mudarem para Nova Zelândia, entretanto o país negou seu pedido de asilo, afirmando que não haveria riscos graves se a família retornasse ao Estado de origem.

O Comitê observou que indivíduos que se deslocaram de seu país por conta da mudança climática ou desastre natural tem direito, de acordo com a lei de direitos humanos internacional de não retornar ao país de origem:

O Comitê é da opinião de que, sem esforços nacionais e internacionais robustos, os efeitos das mudanças climáticas nos Estados receptores podem expor indivíduos a violações de seus direitos sob os artigos 6 ou 7 do Pacto, acionando assim as obrigações de não devolução dos Estados remetentes. Além disso, dado que o risco de um país inteiro ser submerso sob a água é um risco extremo, as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco se concretize (Human Rights Committee, 2020, tradução própria).⁶

A decisão então, expandiu o princípio do *non-refoulement*, ou não devolução, para a proteção de refugiados ambientais, significando que os Estados não devem expulsar, de qualquer maneira, refugiados que se retornarem ao país de origem, colocarão sua vida ou segurança em risco por conta de desastres ecológicos.

Existem também tentativas regionais de expandir o conceito de refugiado. A Declaração de Cartagena de 1984, adotada por países da América Latina ampliou significativamente a definição de refugiado ao incluir pessoas que fogem de "violência

⁵ Tradução livre de: “devising planned relocation and visa options, in cases where adaptation in or return to their country of origin is not possible”.

⁶ Tradução livre de: The Committee is of the view that without robust national and international efforts, the effects of climate change in receiving States may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the Covenant, thereby triggering the non-refoulement obligations of sending States. Furthermore, given that the risk of an entire country becoming submerged under water is such an extreme risk, the conditions of life in such a country may become incompatible with the right to life with dignity before the risk is realized.

generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado seriamente a ordem pública". Essa ampliação abre espaço interpretativo para a inclusão de deslocados por desastres ambientais, sobretudo quando tais eventos ameaçam diretamente a vida, a segurança ou a dignidade das populações afetadas.

No âmbito do continente africano, destaca-se a Convenção da União Africana sobre os Refugiados de 1969, que, assim como a Declaração de Cartagena, adota uma definição ampliada de refugiado. O artigo 1º da Convenção considera como refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seus países "devido a eventos que perturbem gravemente a ordem pública", uma cláusula aberta que tem sido interpretada de forma relativamente flexível por alguns Estados africanos. Desse modo, o sistema africano de direitos humanos oferece uma base promissora para o desenvolvimento de mecanismos regionais de proteção de refugiados ambientais. Consoante relatório da OIM:

Essa compreensão ampliada dos critérios para o status de refugiado pode, potencialmente, abranger aqueles afetados pelos impactos adversos das mudanças climáticas. Esses marcos legais funcionam como vias regionais complementares de proteção para indivíduos que cruzam fronteiras em contextos de desastres (IOM, 2020, tradução própria).⁷

Portanto, resta evidente que a crise climática está acelerando e, sem esforços nacionais e internacionais mais sólidos, continuará a ameaçar direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade. O futuro da proteção dos refugiados ambientais depende do compromisso da comunidade internacional em desenvolver mecanismos de proteção mais robustos e obrigatórios, capazes de responder adequadamente às crises humanitárias resultantes da mudança climática.

5. Desafios para a proteção de refugiados ambientais

A dificuldade para a proteção dos refugiados ambientais começa nos problemas de definição e delimitação de quais indivíduos teriam direito a essa proteção internacional. Por exemplo, em casos de deslocados forçados por desastres naturais repentinos, o sistema internacional de direitos humanos provém um base legal para a proteção, mas quando se trata de desastres ambientais que ocorrem em um ritmo lento, como o aumento gradual do nível do mar, não há cobertura pelos direitos humanos.

Essa falta de uma definição clara reflete diretamente na falta de estruturas institucionais para proteger os direitos humanos dos deslocados ambientais. Na realidade,

⁷ Tradução livre de: This expanded understanding of refugee status criteria could potentially cover those affected by the adverse impacts of climate change. These frameworks serve as complementary regional avenues of protection for individuals crossing borders in the context of disasters.

políticas e tratados internacionais relacionados a proteção dos direitos humanos nas respostas aos desastres naturais são praticamente inexistentes.

Ocorre que não há uma definição específica de quando um deslocamento se torna forçado, de modo que ao chegar no país onde busca asilo, os refugiados ambientais encontram-se em uma espécie de “limbo legal”, uma vez que não podem solicitar refúgio nos termos da Convenção de 1951, ficando à mercê da legislação local, que nem sempre prevê uma proteção específica para esses indivíduos.

Dessa forma, é necessário estipular critérios para que se defina quando que o deslocamento motivado por fatores ambientais de ritmo desacelerado, seja interno ou internacional, deixa de ser voluntário.

Conforme Cohen e Bradley (2010, p. 24), a definição de deslocamento forçado exclui indivíduos que se deslocam por conta de fatores ambientais que ocorrem lentamente, sendo necessário expandir o conceito para incluir aqueles que não tem outra escolha a não ser sair de seu local de origem por conta de um desastre ambiental de ritmo lento e pessoas que saíram de suas casas inicialmente de forma voluntária, mas que agora, por conta de um desastre natural de ritmo lento, não podem retornar.

A adoção de um regime internacional de proteção para refugiados ambientais enfrenta forte resistência política e econômica. Muitos Estados hesitam em expandir a definição de refugiado ou criar compromissos vinculantes, com receio de que isso leve a um aumento nas obrigações de asilo e no número de pessoas que buscam proteção dentro de suas fronteiras. Essa resistência é especialmente forte nos países de destino dos solicitantes de refúgio.

Portanto, a principal razão para não reconhecer o conceito de refugiado ambiental é pela falta de viabilidade política para criar uma agenda para a sua caracterização no direito internacional dos refugiados, ou ainda, com a criação de um novo instrumento internacional (Menezes, 2010, p. 155).

Além disso, o aumento do número de migrantes, sobretudo os oriundos de regiões vulnerabilizadas pelas mudanças climáticas, desperta receios e alimenta discursos xenofóbicos. Os refugiados ambientais representam, aos olhos das sociedades de destino, uma ameaça simbólica à segurança e ao conforto estabelecido. Como aponta Zygmunt Bauman:

Entre os estranhos que são objeto de ressentimento, o posto de maior destaque é outorgado hoje aos refugiados, aos que pedem asilo e aos pobres exilados das partes empobrecidas do planeta. São, como já disse Bertolt Brecht, “os precursores de más notícias”. Eles nos lembram, sejam quais forem as portas em que baterem, como é insegura nossa segurança, quanto é fraco e vulnerável nosso conforto, quão mal guardados são nossa paz e nosso Sossego (Bauman, 2007, p. 32).

Para enfrentar esses desafios, será necessário um esforço multilateral mais coordenado tanto por parte dos Estados quanto das Nações Unidas, que vá além do mero reconhecimento

jurídico dos refugiados ambientais. Esse esforço deve incluir uma cooperação ativa entre os países para mitigar os impactos das mudanças climáticas e criar soluções justas e equitativas para o deslocamento forçado. Nesse sentido:

Com a transformação dos Estados-Nação em Estados Constitucionais Cooperativos, o ente estatal passa a ter normas próprias nas relações internacionais, dentre elas a da cooperação internacional, a da prevalência dos direitos humanos e a do respeito pela autodeterminação dos povos (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 87).

Os desafios e barreiras para a proteção dos refugiados ambientais refletem as complexas interações entre fatores jurídicos, políticos e econômicos no cenário internacional. A falta de um quadro legal específico, as disparidades regionais e a resistência política tornam a proteção desses indivíduos fragmentada e insuficiente.

Conclusão

O presente trabalho discorreu acerca da falta de um sistema internacional de proteção dos refugiados ambientais. Em definitivo, a definição de refugiado estabelecida foi criada para lidar com a crise migratória pós-segunda guerra mundial, de modo que não abrange novas formas de deslocamento forçado, como aquele movido por desastres ambientais, sejam eles de ritmo rápido, como furacões, tsunamis e terremotos ou de ritmo lento, como o aumento do nível do mar.

No terceiro item, foram analisados dados que apontam como o agravamento da crise climática já está gerando grandes fluxos de deslocamento forçado, evidenciando a necessidade urgente de reformulação dos instrumentos legais de proteção.

Essa mudança climática intensifica vulnerabilidades preexistentes, afetando desproporcionalmente populações marginalizadas, que já sofrem com a pobreza, conflitos armados e desigualdade de gênero. Essas comunidades, sem recursos para se adaptar a condições ambientais hostis, têm seus direitos humanos gravemente ameaçados, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação e à segurança.

Embora existam alguns avanços na forma de pactos internacionais, como o Pacto Global para Refugiados e o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, ambos de 2018, e decisões inovadoras, como a do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que reconheceu a necessidade de proteção contra o retorno de refugiados a países onde sua vida esteja em risco por desastres ambientais, esses instrumentos ainda carecem de força vinculante e enfrentam resistência significativa dos Estados. A proteção de refugiados ambientais ainda é vista como uma questão politicamente sensível, que muitos governos evitam abordar

plenamente devido ao receio de que o reconhecimento oficial desse grupo traga um aumento nas obrigações de asilo e acolhimento.

A falta de uma definição jurídica clara de refugiado ambiental reflete diretamente na ausência de arranjos institucionais eficazes para a proteção de seus direitos. A maioria dos países, mesmo quando dispostos a receber migrantes por razões humanitárias, o faz de maneira fragmentada e baseada em legislações nacionais específicas. No entanto, essa proteção é limitada e depende da política e das circunstâncias internas de cada país, o que torna o sistema global desigual e ineficaz.

O futuro da proteção dos refugiados ambientais requer a adoção de critérios claros para definir quando um deslocamento motivado por fatores ambientais, sejam eles rápidos ou graduais, deve ser considerado forçado, garantindo assim a essas pessoas o direito à proteção internacional. Esse avanço deve incluir a criação de um regime jurídico internacional que reconheça explicitamente os refugiados ambientais e garanta sua proteção, com base nos direitos humanos e nas responsabilidades compartilhadas entre os Estados.

A resistência política e econômica à criação de um marco jurídico específico para refugiados ambientais permanece um dos maiores obstáculos. No entanto, diante das evidências de que os desastres naturais continuarão a aumentar em frequência e intensidade, exacerbando crises humanitárias ao redor do mundo, é necessário que os Estados façam um compromisso internacional robusto para reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais e cooperação entre países para mitigar os impactos das mudanças climáticas e criar soluções sustentáveis e equitativas para o deslocamento forçado.

Referências

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de maio de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é possível num mundo de consumidores?** Editora Zahar, 2007.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Doi: 10.11606/T.2.2016.tde-08042016-155605. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 10/10/2024.

COHEN, Roberta; BRADLEY, Megan. **Disaster and displacement: gaps in protection.** Journal of International Humanitarian Legal Studies. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (2012). **Resolução n. 97 de 12.01.2012**. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN_CNIG_2012_97.pdf. Acesso em: 09/10/2024.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen /g20/237/12/pdf/g2023712.pdf>. Acesso em: 15/10/2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2011: Haiti**. Disponível em: <http://www.hrw.org/world-report-2011/haiti>. Acesso em: 10 de jan. de 2024

INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. **Ecological Threat Register 2020: Understanding ecological threats, resilience peace**. Disponível em: https://www.economicsandpeace.org/wp content/uploads/2020/09/ETR_2020_web-1.pdf. Acesso em: 12/10/2024.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **GRID 2024: Global Report on Internal Displacement**. IDMC, Geneva. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/2024-global-report-on-internal-displacement-grid/>. Acesso em: 07/10/2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM), 2024. **Legal Aspects of Protecting Migrants' Rights in the Context of Disasters, Climate Change and Environmental Degradation**. IOM, Geneva.

IOM. **2018 Global Compact for Migration**. Disponível em: <https://migrationnetwork.un.org/sites/g/files/tmzbd1416/files/docs/gcm.pdf>. Acesso em: 15/10/2024.

MENEZES, Fabiano L. de. **Em defesa da descaracterização do conceito de refugiado ambiental**. In: MENEZES, Wagner (Coord.). Estudos de Direito Internacional. Anais do 8o Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito Internacional. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2011.tde-10082012-162021>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>. Acesso em: 15/04/2025.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Ana Carolina dos; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Deslocado ambiental: dos conceitos questionados ao reconhecimento jurídico no Brasil**. *Environmental displacement: from the concepts questioned to legal recognition in Brazil*. Revista *Argumentum* V. 20, N. 2, pp. 423-440, Mai.-Ago. 2019.

SANTOS, Ana Carolina dos Santos. **Refugiados Ambientais: Formas e Instrumentos de Proteção Doméstica e Internacional**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

UNITED NATIONS, **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights**. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/41/39>. Acesso em: 17/04/2025.

UNHCR. **Climate change, displacement and Human Rights**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/6242ea7c4.pdf>. Acesso em: 15/10/2024.

UNCHR. **Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 10/10/2024.

UNCHR. **Global Compact on Refugees**. 2018. Disponível em: <https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/201912/Global%20compact%20on%20refugees%20EN.pdf>. Acesso em: 15/10/2024.

UNCHR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Re_fugiados.pdf. Acesso em 10/10/2024.

UNCHR. **Response to floods in Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/20240806-response-to-floods-in-Brazil.pdf>. Acesso em: 16/04/2025.